

VISTO.

De acordo com o parecer nº 12/79-SF, de 8.8.1979.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Administração.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1979

Raul Soares de Sá
Procurador-Geral do Estado

proc. nº E-14/002.971/79

PARECER Nº N-13/79-CGR

Revisão para anular decreto demissório. Influência de decisão criminal absolutória sobre a instância administrativa. Quando não ocorre. Sentença que absolve com fundamento no inciso VI, do art. 386, do Código de Processo Penal — não existir prova suficiente para a condenação.

Não constitui fato novo, capaz de fundamentar processo de revisão, suscetível de justificar a inocência do requerente, depoimento de testemunha, prestado anos depois, negando suas acusações no entanto reiteradamente feitas no auto de prisão em flagrante, em juízo, e no Inquérito administrativo, sem qualquer justificação para alterar sua narrativa, ou revelação de fatos ou circunstâncias, que houvessem exigido dela a primitiva versão dos fatos, naqueles atos judiciais e administrativos. Tal depoimento novo é imprescritível, para anular o decreto presidencial de demissão.

Improcedência da Revisão.

OS FATOS TRAZIDOS A PARECER

1.1 Submete o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao exame e parecer desta Consultoria Geral da República, o processo, a ele encaminhado pelo Ministério do Trabalho, referente à pretensão do ex-Inspetor do Trabalho, Geraldo Faro Castellar, de se ver reintegrado no serviço público, em razão de haver sido absolvido na ação penal a que respondeu, pelos mesmos fatos que teriam servido de base ao decreto de demissão, a bem do serviço público, datado de 7 de outubro de 1968.

1.2 Duas Comissões Revisoras vieram a concluir favoravelmente ao ex-funcionário. A primeira, com relatório publicado a fls. 189, datado de 12 de outubro de 1973; e a segunda, relatada aos 24 de junho de 1977 (Relatório a fls. 293-306). Em ambas, manifestou-se pela manutenção do decreto demissório a Consultoria Jurídica do Ministério

do Trabalho. No primeiro caso, em parecer da lavra do atual Ministro do TST, Marcelo Pimentel (fls. 199-208). Na segunda Revisão, em parecer do Consultor Jurídico substituto, Dr. Alúzio Figueiredo Abranches (fls. 17-32, do Processo em apenso, nº 134.648/71).

Retornou, posteriormente, o processo àquela Consultoria Jurídica. Seu titular, já agora o Dr. Júlio Cesar do Prado Leite, em 2 de novembro de 1978 (fls. 34-45), entendeu que a absolvição criminal, "nos termos em que a sentença do Dr. Juiz Federal a situou, é de molde a repercutir na situação administrativa do requerente, com os consectários legais." — Achou de bom alvitre, porém, fosse ouvida esta Consultoria Geral da República.

Esteve, ainda, o expediente, sob exame do DASP, cujo ilustre Consultor Jurídico, o Dr. Luiz Rodrigues, no Parecer nº 15/79, de 8 de maio deste ano, manteve ponto de vista anterior daquele Departamento, contrário ao pleito do ex-servidor. Sugeriu, também, a audiência da Consultoria Geral da República.

II

A QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA

2.1 Gira a questão, como se vê, em torno da possível influência da sentença de absolvição transitada em julgado, sobre a decisão administrativa, quando esta se fundamentou para a demissão do servidor, nos fatos julgados na decisão judicial, tidos antes como crime, mas sobrevivendo a absolvição por faltarem as provas do delito.

III

PARECER

3.1 O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União consagra a independência das instâncias civil, penal e administrativa:

"Art. 200. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa."

Antigos pronunciamentos do DASP, no mesmo sentido, são referidos nos comentários de PESSOA SOBRINHO. GUIMARÃES MENE-GALE, um dos mais seguros comentaristas do Estatuto, disserta nestes termos:

"Desde que os efeitos do ato transgressivo da disciplina desborem a infra-estrutura da Administração, sujeita-se eventualmente, o violador ao juízo de três instâncias: a civil, a penal, a administrativa. Convém, logo, observar que essa tricotomia não exprime competição ou concorrência, mas colaboração. Não disputam entre si, as três ordens de jurisdição, o poder de julgar e de punir o infrator. Trata-se, em verdade, de diversificação da competência de julgar e punir, relativamente a um fato único, encarado diversamente pelo prisma de seus efeitos, que também variam e podem produzir-se, ou não, simultaneamente.

Dá que, em regra, o pronunciamento de uma das três jurisdições não obriga as demais." (nº 509).

3.2 Temperamento à regra da independência, está naqueles casos em que o juiz criminal nega a existência do fato ou da autoria, com repercussão na esfera do poder disciplinar administrativo.

CRETELLA JÚNIOR, baseado na autoridade de MARCEL WALINE (*Traité Élémentaire de Droit Administratif*), FRANCESCO PIROMALLO (*Disciplina della Pubblica Amministrazione*) e MODESTINO PETROZZIELLO (*Il rapporto di pubblico impiego*), tratadistas citados freqüentemente em Acórdãos dos nossos Tribunais, distingue as hipóteses:

"Com efeito — escreve ele —, repercute a decisão do juiz criminal na esfera administrativa, em dois casos distintos (CPP, art. 386, I e IV):

1º caso: quando o juiz criminal absolve o funcionário por ter concluído pela inexistência do fato.

2º caso: quando o juiz criminal embora concluindo pela existência do fato absolve o funcionário incriminado, por ter concluído que não foi seu autor (exclusão de autoria)" (*Tratado*, vol. VI, nº 110).

A passagem transcrita de PIROMALLO é incisiva:

“... no caso em que o juízo penal concluir pela absolvição, deve entender-se que tal sentença preclui o curso da ação disciplinar apenas quando se pronunciou pela inexistência do fato ou porque o funcionário nele não haja tomado parte, ao passo que qualquer outra forma absolutória não pode impedir o exercício do poder disciplinar da Administração, diversa sendo, subjetivamente e objetivamente, a valoração que dos mesmos fatos devem fazer o juiz disciplinar e o juiz penal.”

Lembraria, ainda, a lição do MARCELLO CAETANO (*Manual*, 8ª edição, Tomo II, p. 738 e 740):

“A regra de que “o procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, no que respeita à aplicação das penas”, está formulada em todos os textos (...). A independência dos dois procedimentos conduz, pois, à independência na aplicação das penas, não constituindo violação da regra “non bis in idem”, a punição do mesmo fato nas duas jurisdições.”

Há, esclarece ele, a possibilidade de dupla qualificação do mesmo fato, como infração criminal e como infração disciplinar.

“Daqui resulta que se em processo disciplinar se derem como provados factos que a sentença penal considerou não provados, esta decisão não prevalece sobre aquela. A Administração pode considerar ilidida pela prova que reuniu a presunção constituída pela sentença proferida no processo crime.”

Repetiremos, com o Ministro LUIZ GALLOTTI:

“Sabemos, na prática, o que por vezes acontece. Passados tempos, influi a piedade e, não raro, o juiz criminal, considerando o funcionário suficientemente punido com a perda do cargo, profere sentença absolutória. O funcionário requer, então, mandado de segurança ou move ação, para anular o ato demissório. Esta anulação, entretanto, só poderá ser juridicamente alcançada, se a sentença penal negou

a existência do fato ou a autoria, e não se apenas concluiu pela inexistência de crime, pois, como dizem os Mestres de direito administrativo, nacionais e estrangeiros, um fato pode não constituir crime, não ser bastante grave para justificar uma pena criminal, e ser, no entanto, ele mesmo, motivo suficiente e justo para uma pena administrativa, como é a demissão” (Mandado de Segurança nº 16.404, de 31 de agosto de 1966. *Rev. Trim. Jurisp.* vol. 41, p. 599).

3.3 Na jurisprudência, não encontraremos discrepância de monta. Às vezes, discordância, quanto à interpretação da sentença absolutória, nem sempre prolatada com clareza desejável.

Alguns Acórdãos, para ilustração:

— Rec. Ext. nº 15.707, de 14.8.1950, in *Rev. Dir. Adm.*, vol. 30, p. 101:

Ementa: “É princípio corrente a independência das jurisdições penal e administrativa.”

A exceção ao princípio, segundo o relator, Ministro ANIBAL FREIRE, só se dá quando a sentença criminal se pronuncia pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria. No caso, a sentença absolutória não nega o fato, “apenas não lhe dera caráter criminoso.”

— Em 1951 o STF, em acórdãos da lavra do Ministro LUIZ GALLOTTI, decidiu que

“Um fato pode não reunir os elementos de crime, para uma sanção penal, mas ser bastante grave para justificar uma sanção disciplinar.

Se o julgado criminal negar o fato, ou a sua autoria, terá ele efeitos na decisão cível ou disciplinar.”

Tratava-se de caso em que o funcionário fora demitido em inquérito administrativo. Absolvido no crime, pleiteou a reintegração, acolhida pelo juiz do cível por entender que a causa da demissão fora a mesma do processo crime.

— Rec. Ext. nº 43.964, de 24.6.1960. Relator M. LAFAYETTE DE ANDRADA. Ementa: “A absolvição, no

processo criminal, por falta de provas, não exclui a apuração da responsabilidade funcional, em processo administrativo."

O funcionário fora demitido, em inquérito regular, pela prática de peculato culposo. Argumentou no cível, ter decorrido sua exoneração unicamente da responsabilidade penal, de que fora absolvido, não podendo, assim, prevalecer a decisão administrativa.

— Em 1969, no Mandado de Segurança nº 18.213, de 26.3.1969, (*Rev. Trim. Jurisp.*, vol. 49, p. 574) voltou o Supremo a decidir:

"A sentença criminal absolutória, por falta de provas suficientes para a condenação não guarda força para retirar de determinado fato o caráter de falta funcional."

— No mesmo sentido, a decisão no Rec. Ext. nº 61.247, de 28.11.1968, relator M. DJACI FALCÃO (*Rev. Trim. Jurisp.*, vol. 49, p. 607):

Ementa: "Funcionário Público. Demissão. Independência entre o ilícito penal e o administrativo. A espécie não comporta a aplicação do princípio consubstanciado no art. 1.525 do C. Civ., eis que o recorrente foi absolvido na esfera penal por insuficiência de prova, extinção da punibilidade ou falta de representação da ofendida. Aplicação da Súmula 18. Recurso extraordinário não conhecido."

— No Rec. Ext. nº 68.780, de 30.10.1970, Relator Ministro BILAC PINTO (*Rev. Trim. Jurisp.*, vol. 56, p. 328), repetiu a Egrégia Corte:

"Sanção administrativa. Reconhecida a existência material do fato, pode a Administração aplicar a sanção cabível, não obstante a sentença criminal absolutória por insuficiência de provas."

— Note-se que a absolvição no processo criminal se dera com fundamento no art. 386, IV, do Código de Proc. Penal:

"não existir prova suficiente para a condenação".

3.4 Essas lições expostas a largos traços, constam, algumas, dos vários pareceres que enriquecem o processo, e dignificam o trabalho de quantos nele se empenharam em estudo meditado.

A orientação é uma só, e constante. A absolvição no crime não importa, necessariamente, em apagar a decisão administrativa, que, pelo mesmo fato, puniu o funcionário. O que acontece é que a pena, como reconhecem todos, é um recurso extremo.

NELSON HUNGRIA escreveu:

"O Estado só deve recorrer à pena quando a conservação da ordem jurídica não se possa obter com outros meios de reação, isto é, com os meios próprios do direito civil (ou do outro ramo do direito que não o penal)" (*Com.* p. 205).

3.5 A absolvição do requerente na jurisdição criminal se deu, como se verá da indispensável análise da sentença, em consequência da dúvida em que se viu o juiz, quanto à caracterização do ilícito penal, "por não serem as provas suficientes para se chegar à certeza"; mas certeza só do crime, os fatos vividos pelo ora recorrente, no entanto, sem chegar a crime, podem ter ficado, como foram, na esfera disciplinar, que permanece residual.

"A prova não trouxe para o julgador, em verdade — insiste — aquela "certeza" necessária à firmeza de uma condenação."

3.6 Os excertos transcritos da sentença deixam perfeitamente claro não ter sido negado o fato ou autoria. O que faltou ao juiz foi a certeza quanto ao crime de concussão, o "núcleo do tipo", na expressão de MAGALHÃES NORONHA —

"exigir, isto é, impor, ordenar, reclamar (vol. 4, nº 1.326). "O delito investigado — define o juiz — é daqueles que se embasam numa ação do agente em extremo positiva, enérgica, por isso mesmo consciente, desejada pelo agente, e de consequência dolosa, circunscrita por um verbo por assim dizer, enérgico: exigir."

3.7 A demissão do Dr. Castellar teve entretanto por fundamento, o disposto no art. 195, inciso IV, do Estatuto, que proíbe o funcionário, e o pune com demissão:

“Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.”

Os fatos, não negados em momento algum, revelavam sobejamente a intenção má, a preparação do clima necessário a possibilitar a oportunidade almejada, que alguma falha dos policiais ou da direção da firma, impediu se caracterizasse à perfeição, o ilícito penal. O ilícito administrativo, porém, esteve presente, aquele minus em relação ao ilícito penal, como o definiu NELSON HUNGRIA votando no Rec. Ext. nº 19.395/51, no qual decidiu o STF que um fato pode não reunir os elementos de crime, para uma sanção penal, mas ser bastante grave para justificar uma sanção disciplinar. — O ilícito administrativo restou à vista, embora, o fato não haja reunido os elementos de crime.

Os Fiscais valeram-se do cargo, usaram-no para lograr proveito pessoal. Não há dúvida quanto a essa intenção acusável, antiética e passível de repressão disciplinar, ainda que não criminal. Os funcionários fiscalizaram a empresa, durante três dias. Exigiram a apresentação de documentos. Orientaram o gerente sobre questões trabalhistas, sobre a legalização da creche. As irregularidades eram inúmeras. Na segunda inspeção porém já tinham todos os dados para a lavratura do Auto de Infração. Segundo o fiscal sobrevivente, restava o exame dos cartões de ponto. Mas, apesar de munidos já dos dados necessários, “prontificaram-se” ainda, os fiscais a uma terceira visita, para o exame dos cartões. O Relatório da Comissão de Inquérito, a fls. 89, resume bem os fatos:

“Nesta segunda visita, novamente o Chefe do Pessoal da fiscalizada desculpou-se pela não apresentação dos documentos, fato que desagradara aos agentes de fiscalização, pois, em seu entender, tal procedimento implicava em impor dificuldades à fiscalização e, dificilmente, poderiam os mesmos voltar em outra data. Nessa mesma ocasião, teriam os Inspetores solicitado do Chefe do Pessoal determinada importância em dinheiro, com o que não lavrariam autos de infração pelas irregularidades encontradas, salientando o funcionário da empresa, em depoimentos a fls., que os Inspetores “quebrariam o galho”, por uma determinada importância. O mesmo funcionário teria afirmado não ser de sua alçada tal procedimento e que deveria consultar seu

superior. Ao se despedir dos Inspetores, comprometera-se o Chefe do Pessoal a considerar o assunto, com seu superior, o Gerente de Relações Industriais, marcando nova data, quando seriam todos os documentos colocados à disposição da fiscalização e possibilitada a entrevista para o acerto quanto à não lavratura dos autos.”

A Comissão não vacilou na incriminação dos acusados:

“Após a instrução processual os indiciados apresentaram defesa, juntando documentos, onde negam peremptoriamente o fato delituoso, bem como terem solicitado qualquer importância. Entretanto, os depoimentos de acusação, bem como do Delegado de Polícia, condutor do flagrante, são unânimes em afirmar que os dois Inspetores solicitaram a importância já referida anteriormente, assim sendo, fica configurada a concussão.”

3.8 A classificação do delito foi retificada em tempo, para efeito administrativo. Não ficara provada a exigência, a imposição. Houvera unanimidade na acusação, segundo a Comissão de Inquérito, quanto à solicitação de dinheiro pelos Inspetores, que combinaram a terceira visita, para o acerto com o gerente de Relações Industriais. Aliás, nenhum sentido haveria nessa terceira visita, nem na ida ao gabinete do Gerente de Relações Industriais, senão para esse acerto em dinheiro, para o qual só ele estaria autorizado.

3.9 O primeiro requerimento de Revisão foi formulado pelo Dr. Castellar trazendo aos autos a sentença absolutória, cuja influência sobre o inquérito administrativo tentou demonstrar. Juntou, também, declaração e atestados sobre sua vida funcional e particular, e ouviram-se testemunhas da excelência da sua conduta, cujo rol foi apresentado já no curso da Revisão (fls. 140-148).

Encerrada a tomada da prova testemunhal, solicitou o advogado fossem ouvidos os dois gerentes da Empresa tendo comparecido, somente, o gerente de pessoal, Luiz Carlos Volpon, aquele mesmo que levou à direção a proposta dos fiscais, de “acerto”, de que resultou, afinal, o flagrante de que já se falou amplamente. Luiz Carlos Volpon foi peça fundamental no flagrante e no Inquérito Administrativo. Nesse último deixou bem claro o antigo gerente de pessoal,

o interesse dos fiscais no "acerto", que só poderia ser feito no entanto pelo gerente de Relações Industriais, a quem ele, Volpon, exporia o assunto. Marcado novo dia, foram levados os Inspetores à presença daquele gerente.

A conversa, mal iniciada, teve que ser transferida para outra sala, pois havia um estranho no gabinete. Retornaram todos à sala do Sr. Volpon, lá foi feito um histórico das irregularidades, e prometido pelos fiscais que "poderiam fechar" os olhos para as infrações, mediante certa importância. O Sr. Volpon a tudo assistiu, e até estranhou que o gerente de Relações Industriais houvesse pago a importância sugerida, por não ser costume da Empresa fazer acertos com a fiscalização. Depois da prisão dos fiscais, conta ele ter sido chamado para presenciar a abertura das pastas tendo assistido à conferência das notas encontradas na pasta do Inspetor Mello,

"sendo que, com relação ao Inspetor Geraldo, o dinheiro foi encontrado embaixo da poltrona onde aquele Inspetor estava sentado e que, segundo informações de um dos elementos que lá se encontrava, aquela importância teria sido jogada ali pelo próprio Inspetor."

3.10 Esse depoimento foi prestado à Comissão de Inquérito no mês de julho de 1963. (fls. 13). Sem coação, é claro, nem violência. Já contara os mesmos fatos, dias antes, no auto de flagrante, preparado graças às suas informações ao gerente de Relações Industriais. Na revisão, em setembro de 1973, depondo a requerimento de Castellar, a seu lado, (fls. 156) no entanto desdisse tudo.

O Sr. Volpon, nesse depoimento na Revisão, informou, que, depois de levar os fiscais ao Sr. Hoyler, retirou-se, sem presenciar os eventos posteriores. Não recebeu dos Inspetores "qualquer proposta visando a encontrar caminho para que autos de infração não fossem lavrados". Seu alheamento aos acontecimentos daquele dia do flagrante teria sido tão completo, que não só não assistiu à detenção, como não ficou sequer sabendo, naquele dia, dos motivos dela.

3.11 Em fevereiro de 1977, depois de passar este processo pela Presidência da República, o Diretor-Geral do DASP propôs nova Comissão Revisora,

"propiciando-se ao suplicante, trazer aos autos os elementos probatórios que possam conduzir à convicção de sua inocência" (fls. 225).

Essa 2ª Comissão Revisora ouviu novamente o Dr. Castellar (fls. 234), e outras pessoas que atestaram sua honestidade e elevado conceito funcional. O Sr. Volpon, devidamente assistido por advogado, confirmou as declarações prestadas na primeira Revisão (266). A Comissão teve o cuidado, como destaca no Relatório, de ouvir as testemunhas sem a presença do interessado, para evitar possíveis constrangimentos (fls. 294-295).

O Sr. Siegfried Hoyler, que não havia comparecido ao processo da 1ª Revisão, ex-gerente de Relações Industriais da Empresa e figura central do flagrante contra os Inspetores do Ministério do Trabalho (depoimento a fls. 268-270), não se recordava mais dos fatos, em detalhes, decorridos que eram mais de 10 anos. Só tivera contacto com os Inspetores no dia do flagrante policial. Os contactos no dia anterior, lembrava-se ele, haviam sido feitos exclusivamente pelo Sr. Volpon. Depoimento, como se vê, aparentemente inútil, caracterizou-se pela omissão. Não disse uma palavra sobre o fato principal, de que foi o planejador e executante. Não falou em dinheiro nessa Revisão, e nem lhe perguntaram a respeito. No meio, porém, das omissões lembrou o óbvio: que o Sr. Volpon, o Gerente de Pessoal "tinha autorização para assinar eventuais autos de infração", (fls. 269). Declaração que põe por terra definitivamente, a versão para justificar a ida dos fiscais ao seu gabinete, apresentada por Volpon na primeira Revisão: a falta de competência dele, Volpon, para receber autos de infração.

Esta segunda Comissão Revisora, no longo Relatório de fls 293-306, julgou procedente a revisão nos termos e para os efeitos do art. 238, dos Estatutos.

A absolvição criminal entretanto como se expôs, não negando a existência do fato, mas tendo decidido tão-somente não existir prova suficiente para a condenação — deixou intocado o ato administrativo. A reforma desse dependeria, exclusivamente, de que outros fatos ou circunstâncias aduzidos pelo requerente, fossem suscetíveis de justificar a improcedência da repressão disciplinar.

Transcrevo em abono da assertiva, estas passagens de CAIO TÁ-CITO (*A Revisão do Processo Administrativo*):

"A revisão do processo tem, como pressuposto, a alegação de erro de fato ou de direito, não constituindo em mera reapreciação do processo já encerrado".

". . . É essencial, assim, à reabertura da instância administrativa, que o requerente possa inovar a prova, ou evidenciar violação de direito."

Ora, não foi isso o que ocorreu. O requerente não inovou a prova, não trouxe fatos novos, circunstâncias que pudessem destruir o colhido no inquérito. Ao contrário disso, depuseram os mesmos acusadores, tentando apresentar versão alterada dos fatos, no intuito evidente e não explicado, de beneficiarem o requerente.

Tais depoimentos sem outros suportes, mentirosos à vista dos anteriores e contraditórios, não merecem confiança nem credibilidade.

CONCLUSÃO

Por tais razões somos de parecer que deve ser julgada improcedente a revisão, mantendo-se o ato expulsório do requerente.

O, fundamental, na improcedência da revisão, está em constatar-se o comportamento irregular, suspeito, manifestamente intencionado na propina, durante uma fiscalização da empresa em irregularidade diversas, de parte do requerente. — Se estes atos não vieram a consumir o crime, entretanto construíram, no Processo Administrativo, aquele resíduo acusável, que é o campo independente em que se assenta a punição disciplinar. — Há questão de fato residual, no Processo, que fundamenta a demissão. Estes fatos não foram removidos, por prova, que é ônus do requerente da revisão.

O processo deverá ir ao Presidente da República para julgamento, conforme dispõe o parágrafo 1º do Art. 237, do Estatuto.

É o Parecer.

Clovis Ramalhete
Consultor-Geral da República

DOU, I, de 16.11.79, p. 17.051-17.056

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

PARECER Nº 26/79-ENL

Fiança criminal: recolhimento e posterior restituição.

O presente processo originou-se do Ofício de 5.1.79, do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias ao Titular da 62ª Delegacia Policial do Estado, pedindo providências no sentido de que os valores correspondentes a fianças prestadas em processos criminais fossem recolhidos a estabelecimentos bancários (de preferência o BANERJ), e não aos cofres do Estado, com utilização do DARJ.

A fls. 5 se informa que outros juízes têm tomado idêntica providência, sob consideração de demora na restituição das fianças pela Secretaria de Fazenda, fato que é confirmado pelo Sr. Diretor-Geral do DGPC (fls. 6).

A Secretaria de Segurança Pública se manifestou a fls. 10, por sua Assessoria Jurídica, pela competência da Secretaria de Estado de Fazenda, cuja manifestação sugeriu.

A fls. 13-15 vê-se o pronunciamento da Inspeção Geral de Finanças, no qual se assinala a necessidade de "dinamizar o processamento nas Ordens Judiciais de levantamento de fianças". Esta mesma necessidade foi enfatizada no opinamento de fls. 17-20, em que se sugeriu, a final, a edição de novo Decreto em substituição ao de nº "E" 3.202, de 30.9.69.

Deste breve relatório se vê ser unânime o consenso de que a restituição das fianças criminais vem se constituindo em procedimento demorado, o que motivou, inclusive, o pedido de providências que deu causa ao presente processo.

Cabe examinar, pois, em primeiro lugar, se o pedido do ilustre Juiz Criminal poderia ser atendido e, depois, que medidas poderão conduzir à solução do impasse.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.